



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602410-61.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Requerente: UNIÃO

Interessado: MIRO JESSE

Relator: DESEMBARGADORA. VANDERLEI TERESINHA KUBIAK

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO
EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. **Parecer pela homologação do
acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do candidato Miro Jesse, relativas às eleições de 2018, as quais foram julgadas desaprovadas pela Justiça Eleitoral, em decisão que determinou ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 4981533), cujo trânsito em julgado se deu em 22.10.2021 (ID 44860430).

A União peticionou (ID 44979633) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se que o acordo extrajudicial (ID 44979634), no qual houve a assunção integral da dívida do candidato Miro Jesse pelo Partido CIDADANIA Rio Grande do Sul, e cujo teor contempla o parcelamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do débito no valor atualizado de R\$ 58.323,81, em sessenta prestações mensais e fixas de R\$ 972,06, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do débito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior para o cumprimento integral da obrigação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até o adimplemento total da dívida, nos termos do art. 922 do CPC/2015 ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo**, bem como pela **suspensão do processo até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo**. Manifesta-se também pelo acolhimento do pedido de exclusão do devedor do CADIN, caso tenha sido incluído no referido cadastro pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.